

APORTES DO NOVO
CONSTITUCIONALISMO
DEMOCRÁTICO LATINO-
AMERICANO E DA UNASUL
PARA OS DIREITOS
FUNDAMENTAIS: OS
DIREITOS AMBIENTAIS
COMO DEMANDAS
TRANSNACIONAIS E O
TRATAMENTO PRIORITÁRIO
DA SUSTENTABILIDADE

*SUPPORTS OF THE NEW LATIN AMERICAN DEMOCRATIC CONSTITUTIONALISM AND
UNISUL FOR FUNDAMENTAL RIGHTS: ENVIRONMENTAL LAWS AS TRANSNATIONAL
DEMANDS, AND THE PRIORIOTY TREATMENT OF SUSTAINABILITY*

*APORTES DEL NUEVO CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO LATINOAMERICANO Y
DE LA UNASUL PARA LOS DERECHOS FUNDAMENTALES: LOS DERECHOS MEDIO AM-
BIENTALES COMO EXIGENCIAS TRANSNACIONALES Y EL TRATAMIENTO PRIORITARIO
DEL DESARROLLO SOSTENIBLE*

Marcos Leite Garcia^{1*}

William Paiva Marques Júnior^{2*}

Liton Lanes Pilau Sobrinho^{3*}

-
- 1 * Doutor em Direito; Curso realizado na Universidade Complutense de Madrid – Espanha. Professor do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – Cursos de Mestrado e Doutorado – e da graduação em Direito da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI).
 - 2 * Doutorando em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará. Mestre em Direito Constitucional pela UFC (2009). Professor Assistente do Departamento de Direito Privado da UFC. Coordenador da Graduação da Faculdade de Direito da UFC. *E-mail*: williamarques.jr@gmail.com
 - 3 * Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Professor do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – Cursos de Mestrado e Doutorado – e da graduação em Direito da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Coordenador do Balcão do Consumidor, Professor do PPG Direito da Universidade de Passo Fundo. Professor da Cátedra Jean Monnet de 2011 – 2103.

Resumo: Objetiva-se o oferecimento de alguns elementos para que se possa iniciar uma necessária reflexão sobre a questão da construção de um espaço transnacional, no qual se podem incluir os temas dos direitos fundamentais no contexto de construção jurídica de uma cidadania sul-americana para dirimir os seus problemas mais fundamentais. Espaço este que gradativamente está se tornando cada vez mais imprescindível para tratar de temas como a efetivação dos direitos mais elementares, não somente de necessidades básicas como as dos direitos classificados como direitos sociais, mas também para refletir sobre os direitos difusos e transfronteiriços, como o direito à paz, direito ao um meio ambiente saudável, direito à segurança no consumo de bens por meio de uma economia globalizada, dentre outros. O Novo Constitucionalismo Deocrático Latino-Americano é um movimento que surge exatamente com a necessidade de solução de problemas locais comuns e por isso também regionais, nasce da necessidade de uma busca de soluções originais dos problemas dos povos americanos. E com ele paralelamente a necessidade da integração regional para a construção de uma nova cidadania sul-americana. São temas urgentes e que se referem ao futuro de toda a humanidade: as questões do desenvolvimento dos povos e da proteção do meio ambiente. Temas estes plasmados em uma só problemática: a da sustentabilidade.

Palavras-chave: UNASUL. Direitos fundamentais. Demandas transnacionais. Sustentabilidade.

Abstract: The aim of this work is to offer some elements that can prompt a necessary reflection on the question of the construction of a transnational space, in which themes of fundamental rights can be included, in the context of legal construction of a South American citizenship, to resolve its most basic problems. This space is gradually becoming increasingly essential to deal with themes like the implantation of the most basic rights, not

only basic needs, but also the so-called social rights, and also to reflect on the diffuse and trans-border rights, such as the right to peace, the right to a healthy environment and the right to health in the consumption of goods through a globalized economy, among others. The new Latin American Democratic Constitutionalism is a movement that emerges precisely with the need to resolve common local problems, which are therefore also regional, born out of the need to search for original solutions to the problems of the American people. Alongside this is the need for regional integration for the construction of a new South American citizenship. These are urgent themes that affect the future of all humanity: the questions of development of the peoples and protection of the environment. These themes merge into a single problem: sustainability.

Keywords: UNASUL. Fundamental Rights. Transnational demands. Sustainability.

Resumen: El objetivo es la oferta de algunos elementos para iniciar una necesaria reflexión sobre la cuestión de la construcción de un espacio transnacional en el cual pueden incluirse los temas de los derechos fundamentales en el contexto de la construcción jurídica de una ciudadanía sudamericana para resolver sus problemas más fundamentales. Este espacio se está volviendo gradualmente cada vez más indispensable para tratar temas como la realización de los derechos más elementales, no solo de necesidades básicas, como las de los derechos que se clasifican como derechos sociales, sino también para reflexionar sobre los derechos difusos y transfronterizos como el derecho a la paz, derecho a un medio ambiente sano, derecho a la seguridad en el consumo de bienes a través de una economía globalizada, entre otros. El Nuevo Constitucionalismo Democrático Latinoamericano es un movimiento que aparece precisamente con la necesidad de solución de problemas locales comunes, y en consecuencia también regionales, nacido exactamente de la necesidad de una búsqueda de soluciones originales de los problemas de los pueblos americanos. Y con él, en paralelo, la

necesidad de la integración regional para la construcción de una nueva ciudadanía sudamericana. Son temas urgentes y que se refieren al futuro de toda la humanidad: las cuestiones del desarrollo de los pueblos y de la protección del medio ambiente. Temas estos plasmados en una única problemática: la del desarrollo sostenible.

Palabras clave: UNASUL. Derechos fundamentales. Exigencias transnacionales. Desarrollo sostenible.

INTRODUÇÃO

Para a sistematização das reflexões ora propostas, o presente trabalho divide-se em três momentos: inicialmente os temas gerais inerentes à reflexão de fundo, uma introdução em que se aborda a UNASUL e o contexto do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano; um segundo momento sobre os direitos fundamentais e as novas demandas transnacionais que devem ser o fundamento da nova integração da América do Sul; e um terceiro e último momento no qual se abordar uma reflexão sobre o tema da sustentabilidade a partir dos aspectos principais do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, que serve de matriz ideológica para a construção da UNASUL.

A integração sul-americana não é uma ideia nova, mas com essa vertente ideológica e com os agentes envolvidos, verifica-se uma substancial mutação no eixo do processo integracionista, consolidando uma nova epistemologia no plano das relações internacionais.

A UNASUL tornou-se possível devido a uma trajetória diplomática, que marca um momento de ruptura com a ordem até então estabelecida, modificando epistemologicamente o significado de integração, que se afasta do viés estritamente econômico (tal qual se verificou nas experiências da ALALC, da ALADI e do MERCOSUL), sem abandoná-lo, mas se aproximando também de aspectos políticos e sociais, o que implica a construção de uma genuína identidade regional.

A União de Nações Sul-Americanas (UNASUL) é formada pelos doze países que compõem a América do Sul. O tratado constitutivo da organização foi aprovado durante a Reunião Extraordinária de Chefes de Estado e de Governo, realizada em Brasília, em 23 de maio de 2008, por isso também chamado de Tratado de Brasília. Em 11 de março de 2011, dito Tratado Constitutivo da UNASUL entra finalmente em vigor, após o depósito do instrumento de ratificação da República Oriental do Uruguai, a nona ratificação necessária para sua entrada em vigor. Na atualidade, os doze países que compõem a UNASUL já depositaram seus instrumentos de ratificação: Argentina em 02/08/2010, Bolívia em 11/03/2009, Brasil em 14/07/2011, Colômbia em 28/01/2011, Chile em 22/10/2010, Equador em 15/07/2009, Guiana em 12/02/2010, Paraguai em 09/06/2011, Peru em 11/03/2010, Suriname em 05/11/2010, Uruguai em 09/02/2011 e Venezuela em 23/03/2010. A República Federativa do Brasil foi o décimo país a ratificar o Tratado de Brasília e, como foi visto, nosso Congresso Nacional o fez em 14 de julho de 2011.

A UNASUL tem como objetivo geral construir, de maneira participativa e consensual, um espaço de articulação no âmbito cultural, social, econômico e político entre seus povos. Prioriza o diálogo político, as políticas sociais, a educação, a energia, a infraestrutura, o financiamento e o meio ambiente, entre outros, com vistas a criar a paz e a segurança, eliminar a desigualdade socioeconômica, alcançar a inclusão social e a participação cidadã, fortalecer a democracia e reduzir as assimetrias no marco do fortalecimento da soberania e da independência dos Estados (artigo 2º do Tratado constitutivo da UNASUL, também conhecido como Tratado da UNASUL de Brasília).

NOTAS SOBRE O CONSTITUCIONALISMO NA AMÉRICA DO SUL E O NOVO CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO LATINO- AMERICANO

A efetiva integração dos países da América do Sul dependerá das condições de democracia e da qualidade desta nos diversos países que a buscam. O chamado "*deficit* democrático" é uma realidade constante na evolução política dos países

latino-americanos permeada por ditaduras militares e sucessivos golpes de Estado. A realidade democrática sul-americana consolida-se definitivamente a partir das décadas de 1980 e de 1990. Atualmente, os países da América do Sul constituem-se formalmente em Repúblicas presidencialistas, cuja ordem política cumpre os requisitos básicos do valor democrático.

Devido a uma história política infelizmente abundante em exemplos de ditaduras e do que Marcelo Neves chama de constitucionalismo simbólico⁴, os Estados sul-americanos viveram recentes processos constituintes, ou seja, exerceram diretamente o Poder Constituinte ou passaram por importantes reformas constitucionais. Experiências constitucionais vividas relativamente há pouco tempo ou mesmo muito recentemente em alguns casos. Por isso as constituições dos países sul-americanos são modernos e atuais documentos nos quais já estão previstas a proteção dos novos direitos fundamentais. Os exemplos são as atuais Constituições da Bolívia de 2009, do Equador de 2008, da Venezuela de 1999, do Brasil de 1988, da Colômbia de 1991⁵. Todas as constituições (como é o caso da brasileira) nas quais estão previstas a proteção do meio ambiente, do direito do consumidor, dos povos originários, da criança e do adolescente, da mulher, do convívio pacífico entre os povos, entre outras demandas transnacionais, além da previsão da formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Um movimento paralelo ao da integração regional dos países que formam a América do Sul é o do denominado Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e, sobretudo, a partir do que se conveniu como novo paradigma de direito ambiental, com a superação da abordagem antropocêntrica do meio ambiente (dominante na realidade contemporânea), o que fez emergir novos

4 Seria o Novo Constitucionalismo Democrático Latino Americano uma nova aposta para diminuir o problema de constitucionalização do *faz de conta* dos direitos fundamentais do cidadão sul-americano, problema tão bem explicado por Marcelo Neves na tese do livro *A Constitucionalização simbólica* (São Paulo: Martins Fontes, 2007) e irreverentemente sintetizada como as promessas (a constitucionalização dos direitos fundamentais) do amante (o Estado) à suposta amada (representada pelo povo) na interessante explicação do professor Luís Alberto Warat sobre o exercício da atividade jurisdicional do Estado nacional com relação à aplicação das regras jurídicas relativas aos direitos fundamentais previstos na Constituição: "(...) como promessas de amor, aquelas que os amantes formulam quando sabem que não poderão cumpri-las" (WARAT, 2002. p. 13).

5 AGUIAR DE LUQUE, Luis; LOPEZ GUERRA, Luis. **Las Constituciones de Iberoamérica**. 2. ed. Madrid: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2009. p. 125.175.

parâmetros epistemológicos (biocêntricos, ecocêntricos ou geocêntricos) dos fenômenos que envolvem o Direito e o meio ambiente.

Uma das questões fundamentais do movimento do constitucionalismo será o estabelecimento de suas bases conceituais. Na concepção de José Joaquim Gomes Canotilho, em termos rigorosos, não há um constitucionalismo, mas vários constitucionalismos, um constitucionalismo inglês, norte-americano, francês, alemão etc.⁶, além de várias etapas históricas do mesmo, mas em linhas gerais, o autor português conceitua o constitucionalismo como "(...) a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade"⁷.

Da mesma forma que Canotilho, Alfonso Ruiz-Miguel⁸ estima o constitucionalismo como um movimento que se dá em etapas históricas, marcadamente pode-se falar de um constitucionalismo liberal-burguês, um constitucionalismo social de inícios do século XX e o chamado novo paradigma do neoconstitucionalismo do pós-segunda guerra mundial. Estes seriam os constitucionalismos moderno e contemporâneo, antes deles, porém, pode-se afirmar que toda comunidade já tinha uma constituição em sentido empírico. É exatamente o que Canotilho⁹ chama de constituição dos antigos, a constituição histórica e costumeira ainda não codificada em um só documento. A constituição em sentido normativo, a constituição escrita é um produto das revoluções liberais burguesas do final do século XVIII que depois de derrubar o poder tradicional das monarquias absolutas busca legitimar o poder do novo paradigma da Modernidade e do Estado Liberal de Direito. A Constituição escrita moderna será uma nova maneira de fundamentar e limitar o poder do Estado, agora liberal e ainda baseado em uma democracia censitária e excludente. A partir das reivindicações dos trabalhadores e de seus defensores no século XIX e da universalização do sufrágio e, conseqüentemente, da adoção de uma democracia

6 CANOTILHO, José Joaquim. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1999. p. 47.

7 CANOTILHO, José Joaquim. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1999. p. 47.

8 RUIZ MIGUEL, Alfonso. **Una filosofía del derecho en modelos históricos**: de la antigüedad a los inicios del constitucionalismo. Madrid: Trotta, 2002. p. 9.

9 CANOTILHO, José Joaquim. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1999. p. 54.

mais autêntica, com a adoção do constitucionalismo social do século XX, pode-se ver a transformação do constitucionalismo do Estado Liberal de Direito para o do Estado Social de Direito. A generalização dos direitos ou a inclusão social será então uma preocupação das constituições já do início do século XX a partir da Constituição do México (1917), seguida pela Constituição de Weimar, a Constituição da Alemanha de 1919.

Uma nova fase do constitucionalismo contemporâneo se dará a partir do final da II Grande Guerra Mundial, com a promulgação da chamada Lei Fundamental de Bonn, a Constituição da Alemanha de 1949, que influenciará marcadamente o constitucionalismo da metade do século XX, assim como a Constituição da República Federal do Brasil de 1988¹⁰.

Para Roberto Viciano Pastor e Ruben Martínez Dalmau¹¹, dois dos principais teóricos do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, tanto o constitucionalismo liberal como o social e o *neoconstitucionalismo* do pós-guerra, de nada hão servido para os países do continente latino-americano enfrentarem seus verdadeiros problemas. Foram constitucionalismos meramente formais que na prática nada mudaram a situação política de práticas autoritárias e as desigualdades sociais no continente. A busca para dirimir seus verdadeiros problemas tem a sua esperança no chamado Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

O Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano é uma corrente complementar do movimento do neoconstitucionalismo do pós-guerra¹², porém é inovador e voltado para a solução das questões da região¹³. Desta forma, podem-se destacar aqui cinco novidades no Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano: primeira, nova forma de exercício do Poder

10 BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 40.

11 VICIANO PASTOR, Roberto; MARTINEZ DALMAU, Rubén. Fundamento teórico del nuevo constitucionalismo latinoamericano. In: VICIANO PASTOR, Roberto. **Estudios sobre el Nuevo Constitucionalismo latinoamericano**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2012. p. 11-17.

12 VICIANO PASTOR, Roberto; MARTINEZ DALMAU, Rubén. Fundamento teórico del nuevo constitucionalismo latinoamericano. In: VICIANO PASTOR, Roberto. **Estudios sobre el Nuevo Constitucionalismo latinoamericano**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2012. p. 22.

13 VICIANO PASTOR, Roberto; MARTINEZ DALMAU, Rubén. Fundamento teórico del nuevo constitucionalismo latinoamericano. In: VICIANO PASTOR, Roberto. **Estudios sobre el Nuevo Constitucionalismo latinoamericano**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2012. p. 25.

Constituinte superando a tradicional de cunho liberal; segunda, nova forma de democracia com ampla participação popular a partir da chamada democracia participativa e da introdução de novos mecanismos políticos de controle do parlamento; terceira, introdução de uma visão pluralista do Direito com a inclusão de outras jurisdições como a indígena; quarta, preocupação com a superação de uma cidadania meramente formal com a introdução de uma verdadeira e substancial democracia social que tem como objetivo diminuir as desigualdades sociais; e por último e em quinto lugar a mudança de paradigma do novo constitucionalismo no que se refere ao tratamento jurídico do meio ambiente no qual também deverá incluir uma jurisdição transnacional¹⁴.

Na visão de Germana de Oliveira Moraes e William Paiva Marques Júnior¹⁵, “O Direito começa a despertar para a premência dessa revolução paradigmática, diante da crescente consciência ecológica, que se vê diante da ameaça de eliminação das condições mantenedoras da civilização e da vida humana neste Planeta”. Da mesma forma os autores aludem às propostas doutrinárias de substituição do paradigma antropocêntrico por paradigmas geocêntricos, biocêntricos ou ecocêntricos, o que faz surgir um novo paradigma ambiental do Direito de proteção da natureza que se sobressaem nos novos textos do renovado constitucionalismo democrático sul-americano. O novo paradigma ambiental (de feição biocêntrica, ecocêntrica ou geocêntrica) propõe produzir um giro epistemológico no Direito ao abandonar a concepção puramente antropocêntrica, a partir da qual foi edificado o Direito chamado Trânsito à modernidade, e reconhecer a natureza como sujeito de Direito¹⁶.

Dentre as concepções aludidas pelos autores citados no parágrafo anterior, destacam-se as palavras do argentino Ricardo Lorenzetti e do brasileiro Leonardo Boff.

14 GARCIA, Marcos Leite. “Novos” Direitos Fundamentais, transnacionalidade e UNASUL: desafios para o século XXI. *In*: CADEMARTORI, Daniela; CADEMARTORI, Sérgio; MORAES, Germana de Oliveira; COELHO, Raquel. **A construção jurídica da UNASUL**. Florianópolis. Fundação José Arthur Boiteux/Editora da UFSC, 2011. p. 141-183. p. 152-174.

15 MORAES, Germana de Oliveira; MARQUES JUNIOR, William Paiva. O desafio da UNASUL de aproveitamento sustentável dos recursos energéticos e o novo paradigma ambiental. *In*: CADEMARTORI, Daniela; CADEMARTORI, Sérgio; MORAES, Germana de Oliveira; COELHO, Raquel. **A construção jurídica da UNASUL**. Florianópolis. Fundação José Arthur Boiteux/Editora da UFSC, 2011. p. 249.

16 MORAES, Germana de Oliveira; MARQUES JUNIOR, William Paiva. O desafio da UNASUL de aproveitamento sustentável dos recursos energéticos e o novo paradigma ambiental. *In*: CADEMARTORI, Daniela; CADEMARTORI, Sérgio; MORAES, Germana de Oliveira; COELHO, Raquel. **A construção jurídica da UNASUL**. Florianópolis. Fundação José Arthur Boiteux/Editora da UFSC, 2011. p. 249.

Para Lorenzetti¹⁷: “Todo o edifício teórico da cultura ocidental tem sido construído sobre a base do indivíduo, utilizando os paradigmas da liberdade e da igualdade...”. E determina Lorenzetti que: “... A mudança atual está caracterizada por uma concepção menos antropocêntrica, isto é, a aparição da natureza como sujeito”.

O catarinense Leonardo Boff¹⁸, um dos ideólogos da teologia da libertação (dissidência da Igreja Católica), desde há algum tempo defende a Terra como sujeito de dignidade e de Direitos, com base em três argumentos: em primeiro lugar com apoio na atual comprovação científica de que a Terra é um organismo vivo; em segundo lugar por entender que a Terra participa da dignidade e dos direitos dos seres humanos e por último com amparo na visão quântica da realidade que constata que tudo é energia em distintos graus de densidade¹⁹.

No mesmo sentido e como base do tratamento dado pelas constituições da Bolívia de 2008 e do Equador de 2009 na Conferência Mundial dos Povos sobre as Mudanças Climáticas e os direitos da Mãe Terra, em Cochabamba na Bolívia, em abril de 2010, os povos latino-americanos indígenas, nações e organizações de diversa monta de todo o mundo, reunidos após os debates, proclamaram que os povos indígenas e os defensores do meio ambiente são filhos e filhas da Mãe Terra (Madre Tierra em espanhol ou “pachamama” no idioma quéchua); que a Mãe Terra é um ser vivo do universo que concentra energia e vida e que ela fornece sombra e vida a todos os seres vivos sem pedir nada em troca²⁰.

17 MORAES, Germana de Oliveira; MARQUES JUNIOR, William Paiva. O desafio da UNASUL de aproveitamento sustentável dos recursos energéticos e o novo paradigma ambiental. *In*: CADEMARTORI, Daniela; CADEMARTORI, Sérgio; MORAES, Germana de Oliveira; COELHO, Raquel. **A construção jurídica da UNASUL**. Florianópolis. Fundação José Arthur Boiteux/ Editora da UFSC, 2011. p. 249.

18 Vejam-se, por exemplo, os seguintes trabalhos: BOFF, Leonardo. **A opção Terra**: a solução para a terra não cair do céu. Rio de Janeiro: Record, 2009. BOFF, Leonardo. **A Terra**: sujeito de dignidade e de direitos. 2010. Disponível em <<http://www.ecodebate.com.br/2010/04/22/a-terra-sujeito-de-dignidade-e-de-direitos-artigo-de-leonardo-boff/>> Acesso em 31.03.2012. BOFF, Leonardo. Cuidar da Terra, proteger a vida: como evitar o fim do mundo. Rio de Janeiro: Record, 2010. BOFF, Leonardo. **Ethos Mundial**: um consenso mínimo entre os humanos. Rio de Janeiro: Record, 2009.

19 MORAES, Germana de Oliveira; MARQUES JUNIOR, William Paiva. O desafio da UNASUL de aproveitamento sustentável dos recursos energéticos e o novo paradigma ambiental. *In*: CADEMARTORI, Daniela; CADEMARTORI, Sérgio; MORAES, Germana de Oliveira; COELHO, Raquel. **A construção jurídica da UNASUL**. Florianópolis. Fundação José Arthur Boiteux/ Editora da UFSC, 2011. p. 250-251.

20 MORAES, Germana de Oliveira; MARQUES JUNIOR, William Paiva. O desafio da UNASUL de aproveitamento sustentável dos recursos energéticos e o novo paradigma ambiental. *In*: CADEMARTORI, Daniela; CADEMARTORI, Sérgio; MORAES, Germana de Oliveira; COELHO,

Roberto Viciano Pastor e Ruben Martínez Dalmau²¹, a peruana Raquel Yrigoyen Fajard²² e o brasileiro Antônio Carlos Wolkmer destacam que o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano inicia-se de modo difuso, dentre outras constituições com as do Brasil de 1988, da Colômbia de 1991, do Peru de 1993, da Venezuela de 1999, mas que tem seu momento de autêntico constitucionalismo forte com as recentes constituições do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009²³.

O Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano pretende se inserir exatamente como complementar do movimento do neoconstitucionalismo²⁴, uma vez que este último se insere no contexto das relações entre o Direito e a Moral.

DEMANDAS TRANSNACIONAIS, DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUAS LINHAS EVOLUTIVAS

As demandas transnacionais se justificam a partir da necessidade de criação de espaços públicos para tratar de questões referentes a fenômenos novos que serão ineficazes se tratados somente dentro do espaço do tradicional Estado nacional. Para evitar equívocos de fundo meramente ideológico, certamente que se faz necessário afirmar que as demandas transnacionais não tratam somente de questões relacionadas com a globalização econômica como alguns autores pretendem, e sim com fundamentais questões de direitos relacionadas com a sobrevivência do ser humano no planeta. A globalização econômica pode estar na base de algumas questões transnacionais, mas não é sua principal fonte e

Raquel. **A construção jurídica da UNASUL**. Florianópolis. Fundação José Arthur Boiteux/ Editora da UFSC, 2011. p. 249-250.

- 21 VICIANO PASTOR, Roberto; MARTINEZ DALMAU, Rubén. Fundamento teórico del nuevo constitucionalismo latinoamericano. In: VICIANO PASTOR, Roberto. **Estudios sobre el Nuevo Constitucionalismo latinoamericano**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2012. p. 38.
- 22 YRIGOYEN FAJARDO, Raquel. Hitos del reconocimiento del pluralismo jurídico y el Derecho indígena en las políticas indigenistas y el constitucionalismo andino. In: BERRAONDO, Mikel (coord.). **Pueblos indígenas y derechos humanos**. Bilbao: Universidad de Deusto, 2006. p. 556-567).
- 23 Além dos citados textos essa é uma afirmação que fazemos a partir de ouvir recentes conferências dos professores Roberto Viciano, Antônio C. Wolkmer e Raquel Yrigoyen Fajardo.
- 24 VICIANO PASTOR, Roberto; MARTINEZ DALMAU, Rubén. Fundamento teórico del nuevo constitucionalismo latinoamericano. In: VICIANO PASTOR, Roberto. **Estudios sobre el Nuevo Constitucionalismo latinoamericano**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2012. p. 22.

fundamentação, a principal justificativa da necessidade de transnacionalização do direito é a necessidade de proteção da vida em todas as suas formas.

Os direitos fundamentais são um fenômeno da Modernidade, pois as condições para o seu florescimento se dão no chamado trânsito à modernidade, conforme a tese das linhas de evolução desenvolvidas por Peces-Barba²⁵. Assim, depois do primeiro processo de positivação que será marcado pelas revoluções burguesas e pela ideologia liberal, por meio da história dos dois séculos seguintes, os direitos fundamentais irão se modificando e incluindo novas demandas da sociedade em transformação. Os direitos fundamentais não são um conceito estático no tempo e sua transformação acompanha a sociedade humana e conseqüentemente suas necessidades de proteção.

Por seu turno Gregorio Robles²⁶ preleciona que os “direitos humanos” ou “direitos do homem”, classicamente chamado de “direitos naturais” e na atualidade de “direitos morais”, não são, em verdade, autênticos direitos - protegidos por ação judicial perante um juiz -, mas especialmente relevantes critérios morais para a sociedade humana. Uma vez que os direitos humanos, ou melhor, certos direitos humanos, tornam-se positivos, adquirindo categoria real de direitos processualmente protegidos, eles se tornam “direitos fundamentais” de um determinado ordenamento jurídico.

Cabe frisar que na Modernidade os direitos humanos nascem como direitos fundamentais, ou seja, primeiramente são concebidos como direito interno²⁷, como direitos do cidadão, mas ainda que direito nacional-interno com ampla vocação e pretensão universal como direitos do homem genérico, se referindo a todos os seres humanos. O fenômeno da universalidade dos direitos humanos é diferente do fenômeno da internacionalização dos mesmos. A universalização é anterior aos mesmos, pois se dá já na construção teórica dos direitos, ainda como Direito Natural Racionalista, e segue seu curso desde as primeiras declarações de direitos²⁸. Já a internacionalização dos Direitos Humanos é um processo muito

25 PECES-BARBA, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales**: Teoría General. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 1995. p. 146.

26 ROBLES, Gregorio. **Los derechos fundamentales y la ética en la sociedad actual**. Reimpresión Revisada. Madrid: Editorial Civitas, S.A., 1997. p. 19-20.

27 PECES-BARBA, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales**: Teoría General. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 1995. p. 113-144.

28 Veja por exemplo as declarações resultantes das revoluções burguesas, uma vez que tanto

mais recente, pois se dá basicamente como resultado da barbárie da guerra, do desejo do *nunca mais* da Segunda Guerra Mundial, com o advento da Organização das Nações Unidas (ONU) e com a construção de pelo menos três sistemas internacionais de proteção de Direitos Humanos (ONU, Organização dos Estados Americanos e Conselho da Europa) e tem como marco documental inicial a fundamental Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948²⁹. Não resta a menor dúvida de que a manutenção da paz e a defesa dos direitos humanos, objetivos plasmados no art. 1º da Carta de São Francisco de 1945, decisivamente são os principais motivos da criação da ONU. Da mesma forma que essas foram também as principais preocupações tanto da Comunidade Interamericana, bem como da Europeia. Não resta dúvida que a questão da universalidade do conceito ocidental dos direitos humanos/direitos fundamentais³⁰ é uma discussão prévia

a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, assim como a Declaração de Independência Americana de 1776, se referem a um cidadão universal. Ver os referidos documentos em: COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Respectivamente p. 158 e p. 108. Sobre a questão da universalidade dos direitos humanos fundamentais ver em termos gerais sua defesa em PÉREZ LUÑO. Antonio-Enrique. **La Universalidad de los Derechos Humanos y el Estado Constitucional**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia. 2002. Uma interessante e diferente defesa da universalidade dos direitos humanos encontra-se texto de Amartya Sen: SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras. 2000. Ainda o tema é de maneira inteligente tratado em: GONZÁLEZ AMUCHASTE-GUI, Jesús. **Autonomía, dignidad y ciudadanía: Una teoría de los derechos humanos**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2004. E uma inteligente e madura crítica em WALLERSTEIN. Immanuel. **O universalismo Europeu: a retórica do poder**. São Paulo: Boitempo, 2007. Da mesma forma impossível não citar a interessante e atual crítica de Joaquín Herrera Flores em: HERRERA FLORES, Joaquín. **Los derechos humanos como productos culturales: crítica del humanismo abstracto**. Madrid: Catarata, 2005.

29 Norberto Bobbio conclama a Declaração de 1948 como o documento mais importante da história da humanidade, uma que na opinião do filósofo italiano: "(...) representa a manifestação da única prova através da qual um sistema de valores pode ser reconhecido: e essa prova é o consenso geral acerca da sua validade" (p. 26). Esta já é uma visão clássica que os diferentes autores de teoria geral dos direitos humanos discutem sua validade há algumas décadas. Conferir: BOBBIO, Norberto. Presente e futuro dos direitos do homem. *In*: _____. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 25-47.

30 Uma das primeiras dificuldades que apresenta o tema dos direitos é quanto a sua terminologia. Diversas expressões foram utilizadas através dos tempos para designar o fenômeno dos direitos fundamentais. Por exemplo, atualmente a expressão *direito natural* deve ser considerada como um termo histórico que significa ainda uma *pretensão moral justificada* não positivada como Direito. Em nossa opinião duas são as expressões mais corretas para serem usadas atualmente: *direitos humanos* e *direitos fundamentais*. Respalamos nossa opinião no consenso geral existente na doutrina especializada no sentido de que o termo *direitos humanos* se utiliza quando fazemos referência àqueles direitos positivados nas declarações e convenções internacionais, e o termo *direitos fundamentais* para aqueles direitos que aparecem positivados e garantidos no ordenamento jurídico de um Estado. Da mesma forma que os distintos autores quando se referem à história ou à filosofia dos direitos humanos, usam, de acordo com suas preferências, indistintamente os aludidos

ao tema da transnacionalidade dos mesmos.

A transnacionalização dos direitos fundamentais é um processo diferente e posterior ao da internacionalização dos mesmos. Na teoria geral dos direitos fundamentais de Gregorio Peces-Barba³¹, uma das mais importantes de suas teses consiste nas linhas de evolução dos direitos que são relatadas nos seguintes processos históricos: 1. *processo de positivação*: a passagem da discussão filosófica do Direito Natural Racionalista ao Direito positivo realizada a partir das revoluções liberais burguesas (característica principal: positivação da primeira dimensão dos direitos fundamentais: direitos de liberdade); 2. *processo de generalização*: significa a extensão do reconhecimento e proteção dos direitos de uma classe a todos os membros de uma comunidade como consequência da luta pela igualdade real (característica principal: a luta e a consequente positivação dos direitos sociais ou de segunda dimensão e de algumas outras liberdades como a de associação e a de reunião e a ampliação da cidadania com a universalização do sufrágio); 3. *processo de internacionalização*: louvável tentativa de internacionalizar os direitos humanos e criar sistemas de proteção internacional dos mesmo que estejam por cima das fronteiras e abarquem toda a Comunidade Internacional ou regional dependendo do sistema. Infelizmente, trata-se de um processo estagnado por vários problemas que caracterizam o Direito Internacional dos Direitos Humanos e de difícil realização prática (principal característica: tentativa de efetivar a universalização dos direitos ao positivar os direitos humanos no plano internacional). 4. *processo de especificação*: atualíssimo processo pelo qual se considera a pessoa em situação concreta para atribuir-lhe direitos, seja: como titular de direitos como criança, idoso, mulher, consumidor, etc.; ou como alvo de direitos como o de um meio ambiente saudável ou à paz (principal características: positivar e mudar a mentalidade da sociedade na direção dos chamados direitos de solidariedade, difusos ou de terceira dimensão).

termos. Então, para efeitos do presente trabalho sobre transnacionalidade as expressões *direitos fundamentais* e *direitos humanos* são sinônimas. Sobre o assunto e o consenso terminológico: PEREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 9. ed. Madrid: Tecnos, 2005. p. 31; BARRANCO, Maria del Carmen, **El desarrollo de los derechos: Del problema terminológico al debate conceptual**. Madrid: Dykinson, 1992. p. 20; e SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 33.

31 PECES-BARBA, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales**: Teoría General. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 1995. p. 146-198.

A internacionalização dos direitos fundamentais em direitos humanos é um fenômeno ainda incompleto e, para muitos, um falido processo de tentativa de internacionalizar a questão. Sua principal crítica situa-se na falta de um poder coercitivo acima dos Estados e na falta de homogeneidade entre os países e os seus interesses, que leva a uma carência de democracia no contexto da Comunidade Internacional: o que deixa infelizmente prevalecer a situação da tradicional, primitiva e selvagem lei do mais forte que impõe sua vontade. Este processo incompleto situa-se exatamente em um âmbito jurídico que carece de um Poder político que garanta plenamente a eficácia do ordenamento internacional dos diferentes sistemas de proteção dos direitos humanos, ainda que as tentativas são válidas e muito interessantes³². Difícil conceber o Direito sem força, sem coerção. Mesmo assim, inegável é a existência de um Direito Internacional dos Direitos Humanos, como mostra a prática e a jurisprudência interna e internacional e como admite majoritariamente a doutrina. Não se pode negar a existência de normas internacionais de direitos humanos, ainda que é facilmente constatado – exatamente pelos problemas apontados – um absurdo e completo descaso com este ordenamento muito menos considerado e obedecido que os ordenamentos internos.

NOTAS EM TORNO DA QUESTÃO PRIORITÁRIA DA SUSTENTABILIDADE NA UNASUL E NO NOVO CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO LATINO-AMERICANO

O tema da *sustentabilidade* suscita muitas dúvidas e muitas perguntas. Trata-se de um tema banalizado, típico de nossa era, mas que deve ser analisado e estudado. Segundo José Eli da Veiga³³, como subproduto da banalização a que foi submetido o termo *sustentabilidade*, tem-se o chamado “desenvolvimento sustentável”: agora o substantivo *desenvolvimento* que passou a ser seguido pelo

32 Certamente que a única organização na qual a internacionalização dos direitos humanos há dado frutos mais positivos, com uma visível autoridade supranacional, tenha sido no marco do sistema de proteção do Conselho de Europa, devido a que são sociedades mais homogêneas em sua cultura política e jurídica.

33 VEIGA, José Eli. da **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2010 a. p. 15.

adjetivo *sustentável* como uma tentativa de compatibilizar os principais interesses da espécie humana, os interesses econômicos de sempre, com a necessidade de conservar os ecossistemas que viabilizam nossa existência.

O tema do “desenvolvimento sustentável” em muito se assemelha aos temas anteriores dos “direitos humanos” e “justiça social”, noções que têm em comum a chamada por José Eli da Veiga³⁴ como a “maldição do Elefante”: tão difícil de definir quanto de ser visualmente reconhecido, pois esforços normativos de “conceituá-los” não conseguem superar certas dúvidas.

Pode-se facilmente reconhecer na teoria as questões de Direitos Humanos e de Sustentabilidade, mas a prática requer outra coisa, sobretudo uma profunda mutação paradigmática, uma mudança de mentalidade que a sociedade humana nem sempre está preparada. Há, sim, um enorme abismo entre teoria e práxis. Há uma grande dúvida sobre a qual se faz necessário refletir uma vez que se está diante de um tema tão complexo e interdisciplinar como a questão do “Desenvolvimento Sustentável”.

Esse substantivo “Desenvolvimento”, agora seguido do adjetivo “sustentável,” trata-se de qual desenvolvimento? Do desenvolvimento dos economistas clássicos, dos convencionais, que pregam um desenvolvimento ilimitado nos moldes do capitalismo ocidental? E agora esse desenvolvimento ilimitado dos economistas clássicos está chegando aos países emergentes como os chamados BRICS³⁵, como será sustentável esse modelo desenvolvimentista convencional ocidental?

A concatenação entre o *desenvolvimento sustentável* e os *direitos humanos* e a questão da *justiça social* é evidente. Está-se diante de uma questão urgente? Outra pergunta: nosso *oikos*, nossa casa, está em perigo ou será que é a sobrevivência da espécie humana? Desta forma, como afirma José Eli da Veiga³⁶, se é um ser tão

34 VEIGA, José Eli. da **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2010 a. p. 16.

35 Nesta segunda década do Século XXI, após a recente desaceleração dos BRICS (Brasil, Rússia, Índia e China, além da África do Sul), à exceção da China, foram identificados outros quatro países com provável desempenho econômico exitoso– México, Indonésia, Nigéria e Turquia (grupo denominado “MINT”). O maior desafio para os BRICS é o perigo de descolamento da China como superpotência a pactuar-se mais com Estados Unidos e Europa do que seus parceiros outrora economicamente emergentes.

36 VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2010 a. p. 17.

arrogante que se fala em “Salvar o Planeta”. Esse é o refrão, o *slogan*, a frase de efeito que mais sucesso fez entre a sociedade humana, isso por pura arrogância. De maneira alguma o Planeta poderá ser salvo, quer-se mesmo é salvar a espécie ou no mínimo fazer possível que as futuras gerações tenham uma vida digna.

Dentre as teorias que procuram compreender a sustentabilidade, há duas correntes claramente definidas e extremas, por isso absolutamente antagônicas: em primeiro lugar, os teóricos que não vislumbram dilema entre conservação ambiental e crescimento econômico; e em segundo lugar, os teóricos que de forma fatalista acreditam que conservação ambiental e crescimento econômico são duas questões inconciliáveis³⁷. Existe ainda uma terceira postura que procura abrir um “caminho do meio”, mas que, por enquanto, somente faz parte da retórica político-ideológica³⁸. A segunda postura considera que a questão do crescimento econômico ilimitado *versus* conservação ambiental é de fundamental importância para o futuro da humanidade e do planeta. Segundo estes, o crescimento econômico desenfreado é contrário não somente à conservação da natureza, mas sim contrário ao futuro da espécie humana. A primeira postura considera os da segunda postura como caprichosos ou adeptos do modismo do ecologismo e também adjetivam os mesmos como “ecochatos”, etc. Os da suposta terceira postura acabam sempre aceitando os argumentos da primeira postura. Tudo em nome do desenvolvimento econômico, do dinheiro, do capital. Além do evidente interesse econômico que move a humanidade, como Karl Marx já explicava no século XIX, a história da humanidade a partir da economia, também é uma questão de paradigma, de mudança de mentalidade, uma vez que os da suposta terceira postura, e evidentemente os da primeira, ainda estão no paradigma moderno do antropocentrismo. Os da segunda postura já pensam no paradigma do biocentrismo ou geocentrismo. O homem inserido no biocentrismo, como parte do planeta conjuntamente com o seu entorno natural, o meio ambiente. O homem que ama seu ecossistema, sua casa (oikos em grego, casa), sua terra e seus companheiros de jornada: os animais. Por isso geocentrismo ou biocentrismo.

37 VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável:** o desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Garamond, 2010 a. p. 109-11.

38 VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável:** o desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Garamond, 2010 a. p. 111.

Os adeptos da primeira postura acreditam em um crescimento econômico ilimitado e creem que a tecnologia atual e supostamente futura tudo resolverá. Nada escapará à solução dos avanços tecnológicos do ser humano. Para seu consolo e certamente para adiar o problema, é que foi criado o conceito, definido por nós como paliativo e falacioso, do *desenvolvimento sustentável*. Entre eles se enquadram os economistas tradicionais, os conservadores, os neoliberais, entre outros cientistas e leigos que trabalham pelo desenvolvimento capitalista desenfreado.

Os defensores da segunda postura, os que consideram o crescimento econômico ilimitado absolutamente incompatível com a conservação ambiental, frequentemente são ignorados de modo que seus argumentos são dificilmente levados em consideração e sequer contestados. A postura pós-crítica é seguramente a mais relevante academicamente, porque não existe nenhuma evidência de como as questões da conservação ambiental e crescimento econômico poderiam ser conciliadas: predominam os indicadores que revelam tragédias ambientais atuais e futuras³⁹. Como ensina José Eli da Veiga⁴⁰, não há propriamente dito um “caminho do meio” dentre as duas correntes apontadas, e sim quando muitos desdobramentos menos pessimistas da tese da impossibilidade do crescimento econômico contínuo, que termina sempre em simples retórica político-ideológica para justificar ou apaziguar as consciências dos que negociam e vendem a própria mãe⁴¹. Negociar e vender a própria mãe no sentido de que se somos todos filhos da terra, a terra é a nossa mãe, a madre terra, *la madre tierra* ou *pachamama* dos povos originários dos Andes, não resta dúvida que uma forma de ver a vida que influenciou o Novo Constitucionalismo Latino-Americano. A valorização da terra como a mãe de todos os seres vivos está dentro da cosmovisão dos povos indígenas originários das Américas. Além do que para ditos povos, segundo Fernando Huanacuni Mamani⁴², em primeiro lugar está a vida como relação de equilíbrio e harmonia, pelo que o termo viver se aplica somente a quem sabe viver (*buen vivir* em espanhol). Então, explica Huanacuni, que os termos *sumak kawsay*

39 VEIGA, José Eli. da **Desenvolvimento sustentável**: o desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Garamond, 2010 a. p. 109.

40 VEIGA, José Eli. da **Desenvolvimento sustentável**: o desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Garamond, 2010 a. p. 109-111.

41

42 MAMANI, Fernando Huanacuni. **Vivir bien/Buen vivir**. Filosofía, políticas, estratégias y experiencias regionales. 4a- edición. La Paz, Bolivia, 2010. p. 15.

(no idioma quéchua) ou *suma qamaña* (no idioma aymara) significam viver bem (*bien vivir* utilizado no constitucionalismo equatoriano de 2008 e *vivir bien* na Constituição da Bolívia de 2009), não somente viver bem um consigo mesmo, mas viver bem fazendo parte de toda a comunidade: “Es el camino y el horizonte de la comunidad, alcanzar el *suma qamaña* o *sumak kaysay*, que implica primero saber vivir y luego convivir”. Segue Huanacuni⁴³ no sentido de que “saber vivir, implica estar en armonía con uno mismo: estar bien o *sumanqaña* y luego, saber relacionarse o convivir con todas las formas de existencia”.

Conforme averbado por Juarez Freitas⁴⁴, é importante reconhecer, vez por todas, que existe verdadeiro conflito valorativo e biológico, que não pode ser negligenciado. Um conflito de paradigmas em matéria de sobrevivência, que não se deixa contornar, a não ser pelo abandono resolutivo de um dos padrões. Tal como referido, entre ambos, força escolher entre aquele *standard* que vence os desequilíbrios e permite a identificação, a longo prazo, entre o mais apto e o mais ético, ou aquele que conduz ao colapso, à doença do antropocentrismo, às falhas de mercado e à omissão regulatória ruinosa.

Consoante preleciona Antônio Herman Benjamin⁴⁵, esse complexo quadro de aspirações individuais e sociais ganha relevo e categorias novas de expectativas (e a partir daí, de direitos), cujos contornos estão em divergência com a fórmula clássica do eu- contra- o-Estado, ou até da sua versão *welfarista* mais moderna, do nós- contra- o- Estado. Seguindo tal linha de análise, a ecologização do texto constitucional traz certo sabor herético, deslocado das fórmulas antecedentes, ao propor a receita solidarista – temporal e materialmente ampliada (e, por isso mesmo, prisioneira de traços utópicos) – do nós- todos- em- favor- do- planeta. Nessa, comparando-a com os paradigmas anteriores, nota-se que o eu individualista é substituído pelo nós coletivista, e o típico nós *welfarista* (o conjunto

43 HUANACUNI MAMANI, Fernando. **Vivir bien/Buen vivir**: filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales. 4. ed. La Paz-Bolívia: Coordinadora Andina de Organizaciones Indígenas – CADI, 2010. p. 15.

44 FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011. p. 71-72.

45 BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira. IN: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (organizadores). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3. ed. rev. São Paulo : Saraiva, 2010. p. 77-83.

dos cidadãos em permanente exigência de iniciativas compensatórias do Estado) passa a agregar, na mesma vala de obrigados, sujeitos públicos e privados, reunidos numa clara, mas constitucionalmente legitimada, confusão, deposições jurídicas; finalmente, e em consequência disso tudo, o rigoroso adversarismo, a técnica do eu/nós contra o Estado ou contra nós mesmos transmuda-se em solidarismo positivo, com moldura do tipo em favor de alguém ou algo. Não há aí simples reordenação cosmética da superfície normativa, constitucional e infraconstitucional. Ao revés, trata-se de operação mais sofisticada, que resulta em tríplice fratura no paradigma vigente: a diluição das posições formais rígidas entre credores e devedores (a todos se atribuem, simultaneamente, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o dever de protegê-lo); a irrelevância da distinção entre sujeito estatal e sujeito privado, conquanto a degradação ambiental pode ser causada, indistintamente, por um ou pelo outro, e até, com frequência, por ambos de maneira direta ou indiretamente concertada; e, finalmente, o enfraquecimento da separação absoluta entre os componentes naturais do entorno (o objeto, na expressão da dogmática privatística) e os sujeitos da relação jurídica, como decorrente limitação, em sentido e extensão ainda incertos, do poder de disposição destes (= *dominus*) em face daqueles (= *res*).

Para Carla Amado Gomes⁴⁶, a proteção constitucional do meio ambiente se desdobra em duas facetas: objetiva – como tarefa do Estado e demais entidades, públicas e privadas, num esforço de cooperação que vai desde a promoção e a assimilação dos valores de educação ambiental à adoção de condutas que efetivamente traduzam uma atitude de preservação ativa dos bens ambientais naturais; e subjetiva - como dever de cada pessoa, física e jurídica, de proteger a qualidade dos bens ambientais, numa lógica solidária intra e inter geracional. Cabe ao legislador definir, a propósito de cada situação, os deveres concretos que a cada pessoa incumbem no âmbito da responsabilidade repartida da proteção do ambiente.

Para Dieter Grim⁴⁷, a seguridade eleva-se à tarefa urgente do Estado, cujo cumprimento de sua legitimidade não está menos acentuado do que a preservação

46 GOMES, Carla Amado. **Textos dispersos de Direito do Ambiente**- Volume I. 1ª ed. 1ª-reimpressão. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2008. p. 289.

47 GRIMM, Dieter. **Constitucionalismo y derechos fundamentales**. Traducción: Raúl Sanz Burgos y José Luis Muñoz de Baena Simón. Madrid: Editorial Trotta, 2006. p. 191.

do bem-estar material, e concentrou-se como uma reivindicação subjetiva, de nível equivalente ao dos direitos humanos.

Acerca da constitucionalização do dever ambiental, preleciona Raúl Canosa Usera ⁴⁸: a imposição de deveres constitucionais é outra característica do Estado social, que acompanha o reconhecimento dos direitos sociais. O reconhecimento do direito implica por si só, o dever de todos de suportar sacrifícios para o melhor exercício do direito ao meio ambiente. A regulamentação constitucional autônoma do dever vincula mais fortemente a todos na tarefa de preservar o meio ambiente. Com o dever se incorpora aos particulares a conservação dos bens ambientais, obrigando-os a contribuir, na medida em que o legislador determine, ao objetivo final de atingir o ambiente adequado para o desenvolvimento da pessoa. Os particulares, submetidos ao dever constitucional, não só devem omitir qualquer atividade nociva do direito a desfrutar do ambiente, mas estão mais intensamente obrigados a contribuir para sua preservação.

A Constituição Federal de 1.988, em seu art. 225, consagrou a proteção ao meio ambiente de forma inovadora no sistema jurídico-constitucional brasileiro. Corrobora neste sentido a hermenêutica do Supremo Tribunal Federal consoante a qual a proteção ao meio ambiente é uma prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade – direito fundamental de terceira dimensão, consagrador do postulado da solidariedade .

O sistema consagrado na Carta Política de 1.988 representou o rompimento do modelo jurídico-constitucional pátrio com o paradigma antropocêntrico clássico (cartesiano) até então vigente nas Cartas Constitucionais do fim do século XX (transição do constitucionalismo), para uma visão antropocêntrica mais mitigada plasmada nas Constituições do neoconstitucionalismo.

Ao analisar o modelo paradigmático consagrado pela Constituição Federal de 1988, averba Antônio Herman Benjamin⁴⁹ que, na perspectiva ética, a norma constitucional, por refletir a marca da transição e do compromisso, incorporou

48 USERA, Raúl Canosa. **Constitución y Medio Ambiente**. Madrid: Editorial Dykinson, 2000. p. 201.

49 BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira. IN; CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (organizadores). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3. ed. rev. São Paulo : Saraiva, 2010. p. 128-130.

aspectos estritamente antropocêntricos (proteção em favor das “presentes e futuras gerações”, p. ex., mencionada no art. 225, *caput*) e outros com clara filiação biocêntrica (p. ex., a noção de “preservação”, no *caput* do art. 225). Esse caráter híbrido, em vez de prejudicar sua aplicação e efetividade, enche de fertilidade e fascínio o labor exegético. O certo é que a Constituição, exatamente por inserir-se em época de superação de paradigmas, apoia-se, de uma só vez, em padrões antropocêntricos, biocêntricos e até ecocêntricos. Antes de levar a “conclusões despropositadas”, tal postura está em perfeita harmonia com o conhecimento científico sobre a natureza e os seus elementos. O (mitigado) antropocentrismo constitucional de 1988, que convive com expressões de inequívoco biocentrismo e ecocentrismo, traz o símbolo da equidade ou da solidariedade intergeracional. O hibridismo constitucional, mais do que accidental, até que poderia ter sido intencional. Pretendeu o legislador fazer uma ponte entre o “buraco negro” constitucional anterior e um modelo futuro, hoje só aventado, no qual a natureza assumisse, por inteiro, seu merecido papel central no ordenamento jurídico? Mais do que revolução, o salto – ele próprio gigantesco – aqui pode ser caracterizado como evolução natural do pensamento jurídico-filosófico brasileiro. Em outras palavras, o constituinte desenhou um regime de direitos de filiação antropocêntrica temporalmente mitigada (com titularidade conferida também às gerações futuras), atrelado, de modo surpreendente, a um feixe de obrigações com beneficiários que vão muito além, da reduzida esfera daquilo que se chama de humanidade.

Sobre a participação do Brasil no cenário internacional na construção da temática atinente ao meio ambiente, aduzem Amado Luiz Cervo e Clodoaldo Bueno⁵⁰ que a ação da diplomacia nesse terreno não permitiu que graves prejuízos ao país, como aqueles advindos da gestão das relações econômicas externas, se repetissem. Com efeito, era perceptível nos países avançados a intenção de utilizar o argumento ecológico como instrumento de pressão sobre os países em desenvolvimento para tolher-lhes riquezas e meios de ação. A estratégia brasileira envolveu iniciativas na esfera bilateral, multilateral regional e multilateral global. Obteve êxito em três sentidos: trouxe a chamada Cúpula da Terra para o Rio de Janeiro (junho de 1992), agregou na ocasião o tema do desenvolvimento ao debate sobre meio ambiente

50 CERVO, Amado Luiz, BUENO, Clodoaldo. **História da política exterior do Brasil**. 3.ed. 2ª- reimpressão. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2010. p. 465.

(Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento) e substituiu o confronto Norte-Sul pela cooperação no trato da questão. A ECO-92 assistiu ao triunfo da tese brasileira do desenvolvimento sustentável acoplado ao meio ambiente. Dela resultaram a Agenda 21, um programa de cooperação multilateral; uma Convenção - Quadro sobre Mudança do Clima, que evoluiu para o Protocolo de Kyoto de 1997; e uma Convenção sobre Diversidade Biológica, que resguarda direitos brasileiros sobre a Amazônia. O Brasil ratificou as duas últimas e envolveu-se oficialmente com a Agenda 21.

Como contributo do Novo Constitucionalismo democrático latino-americano na construção de um paradigma ambiental para além do plano antropocêntrico, vaticina o Capítulo Segundo da Constituição do Equador de 2.008 acerca dos Direitos do Bem Viver (*sumak kawsay*) e prevê no seu artigo 14⁵¹ que se reconhece o direito da população a viver em um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado que assegure a sustentabilidade e o bem viver (*sumak kawsay*). É declarada de interesse público a preservação ambiental, a conservação dos ecossistemas, da biodiversidade e a integridade do patrimônio genético do país, a prevenção de danos ambientais e a recuperação de áreas naturais degradadas. Os direitos da Mãe Terra (*Pacha mama*) traduzem a coerência entre os direitos humanos universais e os novos direitos advindos dos clamores da Natureza. Encontra-se materializado no art. 71 da Constituição do Equador⁵². Trata-se de corolário do Direito Internacional, uma vez que em 2010, na cidade de Cochabamba, na Bolívia, ocorreu a Declaração dos Direitos da Mãe Terra.

Conforme a análise de Fernando Huanacuni Mamani⁵³, a cosmovisão individual

51 "Art. 14.- Se reconoce el derecho de la población a vivir en un ambiente sano y ecológicamente equilibrado, que garantiza la sostenibilidad y el buen vivir, *sumak kawsay*. Se declara de interés público la preservación del ambiente, la conservación de los ecosistemas, la biodiversidad y la integridad del patrimonio genético del país, la prevención del daño ambiental y la recuperación de los espacios naturales degradados".

52 "Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observarán los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema".

53 MAMANI, Fernando Huanacuni. **Vivir bien/Buen vivir. Filosofía, políticas, estratégias**

antropocêntrica do Ocidente surge da concepção de que “o homem é o rei da criação”. Para Alberto Acosta⁵⁴, no centro das atenções do *Buen Vivir* - com projeção global - está implícito um grande passo revolucionário que impele mudar de visões antropocêntricas para visões sociobiocêntricas, assumindo os consequentes desafios políticos, econômicos e sociais. Nesse sentido, a construção do *Buen Vivir* deve ser útil para encontrar respostas a desafios globais que a humanidade enfrenta.

A Constituição do Equador de 2008 supera o antropocentrismo através da consagração dos *derechos de la naturaleza* e do *buen vivir* (*Sumak Kawsai*) em seu Art. 78, ao passo que a Constituição da Bolívia de 2009 o faz com fundamento na *Suma Qamaña*.

Sobre essa intercomunicação, aduz François Houtart⁵⁵ que, assim se assume e se promove a *Suma Qamaña* como princípio ético-moral da sociedade plural do país. Ao contrário do Equador, não foi introduzida na Constituição da Bolívia a noção de Direitos da Natureza. Adotou-se uma perspectiva mais próxima daquela dos direitos de terceira dimensão da Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas.

Consoante aduz Fernando Huanacuni Mamani⁵⁶, o paradigma da cultura da vida emerge da visão de que tudo está unido e integrado, e que existe uma interdependência entre tudo e entre todos. Este paradigma comunitário indígena originário surge como uma resposta apoiada pela expressão natural da vida ante a expressão natural moderna da visão individual; então é uma resposta não somente para tornar possível a resolução de problemas sociais internos, mas essencialmente para resolver problemas globais vida.

Para Antônio Carlos Wolkmer, Sérgio Augustin e Maria de Fátima S. Wolkmer⁵⁷, na perspectiva da cosmovisão andina, o Estado equatoriano passa a assumir um papel estratégico, juntamente com os povos originários e cidadãos, na defesa do

y experiencias regionales. 4a- edición. La Paz, Bolivia, 2010. p. 28.

54 ACOSTA, Alberto. **Riesgos y amenazas para el Buen Vivir.** In: Ecuador Debate 84. Quito-Ecuador, 2011. p. 54.

55 HOUTART, François. El concepto de Sumak kausay (buen vivir) y su correspondencia con el bien común de la humanidad. In **Ecuador Debate 84.** Quito-Ecuador, 2011. p. 72-73.

56 MAMANI, Fernando Huanacuni. **Vivir bien/Buen vivir.** Filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales. 4a- edición. La Paz, Bolivia, 2010. p. 33.

57 WOLKMER, Antônio Carlos; AUGUSTIN, Sergio; WOLKMER, Maria de Fátima S. **O “novo” direito à água no constitucionalismo da América Latina.** R. Inter. Interdisc. INTERthesis, Florianópolis, v.9, n.1, p. 51-69, Jan./Jul. 2012 .

patrimônio natural, assim como na promoção de um modelo de desenvolvimento que reconhece as raízes milenares, forjadas por mulheres e homens, celebrando a natureza, a *Pacha mama*, da qual se é parte e que é vital para a existência humana. Certamente que o conceito —*post capitalista* do “*bien vivir*” expressa uma visão integral da convivência humana e social com a natureza, da justiça com o meio ambiente, não podendo haver direitos do bem viver sem uma natureza (*Pacha mama*) protegida e conservada.

Por seu turno, Eugenio Raúl Zaffaroni⁵⁸ defende que o *Sumak kawsay* é uma expressão quíchua, que significa viver bem ou viver pleno e cujo conteúdo não é outra coisa senão a ética - não a moral individual - que deve reger a ação do Estado e de acordo com o que as pessoas devem também se relacionar entre si e em especial com a natureza. Não se trata do tradicional bem comum reduzido ou limitado para os seres humanos, mas o bem de todos os seres vivos, incluindo os humanos, é claro, entre os quais exige complementaridade e equilíbrio, não sendo alcançável individualmente.

A Constituição Boliviana⁵⁹ cuidou de regular temas imanentes à Mãe Natureza, tendo tido o cuidado de utilizar de elementos estritamente culturais indígenas, já afirmando a capacidade de assimilar o contributo surgido a partir de uma relação dialógica e dialética com comunidades que conseguem entender efetivamente os paradigmas não antropocêntricos de maneira efetiva. Por seu turno prevê o art. 9, No. 06⁶⁰ da Constituição da Bolívia de 2.009, que são objetivos e funções essenciais do Estado, além dos estabelecidos pela Constituição e pela lei, a promoção e o

58 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La naturaleza como persona:** Pachamama y Gaia IN Bolivia: Nueva Constitución Política del Estado. Conceptos elementares para su desarrollo normativo. Vicepresidencia del Estado Plurinacional: La Paz, Bolívia, 2010. p. 120-121.

59 “Artículo 8. I. El Estado asume y promueve como principios ético-morales de la sociedad plural: ama qhilla, ama llulla, ama suwa (no seas flojo, no seas mentiroso ni seas ladrón), suma qamaña (vivir bien), ñandereko (vida armoniosa), teko kavi (vida buena), ivi maraei (tierra sin mal) y qhapaj ñan (camino o vida noble). II. El Estado se sustenta en los valores de unidad, igualdad, inclusión, dignidad, libertad, solidaridad, reciprocidad, respeto, complementariedad, armonía, transparencia, equilibrio, igualdad de oportunidades, equidad social y de género en la participación, bienestar común, responsabilidad, justicia social, distribución y redistribución de los productos y bienes sociales, para vivir bien”.

60 “Artículo 9. Son fines y funciones esenciales del Estado, además de los que establece la Constitución y la ley: (...)6. Promover y garantizar el aprovechamiento responsable y planificado de los recursos naturales, e impulsar su industrialización, a través del desarrollo y del fortalecimiento de la base productiva en sus diferentes dimensiones y niveles, así como la conservación del medio ambiente, para el bienestar de las generaciones actuales y futuras”.

aproveitamento do uso responsável e planejado dos recursos naturais, e a promoção da industrialização, por meio do desenvolvimento e do fortalecimento da base produtiva nas suas diferentes dimensões e níveis, bem como a conservação do meio ambiente, para o bem-estar das gerações presentes e futuras. No capítulo quinto (direitos sociais e econômicos) da Constituição Boliviana de 2.009, encontra-se o art. 33⁶¹, que trata do direito que as pessoas têm direito a um meio ambiente saudável, protegido e equilibrado. O exercício deste direito deve permitir que os indivíduos e as comunidades das gerações presentes e futuras, e outros seres vivos, desenvolvam-se normalmente e de forma permanente.

Consoante aduzido por Antônio Carlos Wolkmer, Sérgio Augustin e Maria de Fátima S. Wolkmer⁶², ao perfilar no âmbito do que se pode denominar de um Constitucionalismo andino, trata-se de um novo Direito de tipo comunitário plurinacional e descolonial. Nesse sentido, a Constituição de Bolívia de 2009 é a primeira Constituição das Américas que estabelece as bases para o acesso aos direitos e aos poderes de todos, adotando uma posição íntegra e congruentemente anticolonialista, a primeira que rompe de uma forma decidida com o trato tipicamente americano do colonialismo constitucional ou constitucionalismo colonial desde os tempos da independência. É a refundação do Estado boliviano, marcadamente indígena, anticolonialista e plurinacional.

No tocante ao direito aos recursos naturais como patrimônio comum, a Constituição Boliviana de 2009 reconheceu sua relevância, bem como sua necessária proteção e preservação de forma concatenada às tradições milenares indígenas.

Ao analisar as Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), anota Eugenio Raúl Zaffaroni⁶³: é muito claro que, em ambas as Constituições, assume a Terra a condição de sujeito de direitos, de forma expressa na Carta Equatoriana

61 "Artículo 33. Las personas tienen derecho a un medio ambiente saludable, protegido y equilibrado. El ejercicio de este derecho debe permitir a los individuos y colectividades de las presentes y futuras generaciones, además de otros seres vivos, desarrollarse de manera normal y permanente"

62 WOLKMER, Antônio Carlos; AUGUSTIN, Sergio; WOLKMER, Maria de Fátima S. **O "novo" direito à água no constitucionalismo da América Latina.** R. Inter. Interdisc. INTERthesis, Florianópolis, v.9, n.1, p. 51-69, Jan./Jul. 2012 . p. 65-66.

63 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La naturaleza como persona: Pachamama y Gaia. IN: **Bolivia:** Nueva Constitución Política del Estado. Conceptos elementares para su desarrollo normativo. Vicepresidencia del Estado Plurinacional: La Paz, Bolivia, 2010. p. 120.

e de forma tácita na Constituição Boliviana, mas com o mesmo efeito em ambas: qualquer um pode reivindicar seus direitos, sem a necessidade de ser afetado pessoalmente, é claro que seria considerado primário, se fosse considerado um direito exclusivo dos seres humanos.

Para Antônio Carlos Wolkmer, Sérgio Augustin e Maria de Fátima S. Wolkmer⁶⁴, o novo Constitucionalismo – Constitucionalismo de tipo pluralista – que se instaurou na América Latina a partir de mudanças políticas e novos processos sociais de lutas na região, nas duas últimas décadas, tem, principalmente nas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), o espaço estratégico de inspiração e legitimação para impulsionar o desenvolvimento de paradigmas de vanguarda no âmbito das novas sociabilidades coletivas (povos originários, indígenas e negros) e dos Direitos ao patrimônio comum (recursos naturais e ecossistema equilibrado) e culturais (Estado pluricultural, diversidade e interculturalidade). Assim, o desenvolvimento de alguns desses grandes eixos norteadores, já previstos e consagrados no novo Constitucionalismo Pluralista da América andina, implica desafios de assimilar e de interagir na direção de sua real materialização. O desafio para o futuro da região está na concretização efetiva e complexa de novos paradigmas epistêmicos concebidos e projetados, que vão muito além do institucionalizado e do normatizado juridicamente. O desafio para continentes como a América Latina está em encontrar pontos hermenêuticos de convergência e complementaridade com o sistema-mundo, sem perder sua identidade autóctone e mestiça.

A partir do contributo do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-americano e da UNASUL observa-se que o antropocentrismo (na modalidade cartesiana ou mitigada) cede espaço aos paradigmas não antropocêntricos (ecocêntricos, geocêntricos ou biocêntricos, dentre os quais avulta em importância este último modelo). Verifica-se uma verdadeira relação simbiótica entre o homem e a natureza que foi assimilada pelas Cartas Constitucionais do Equador (2008) e da Bolívia (2009).

64 WOLKMER, Antônio Carlos; AUGUSTIN, Sergio; WOLKMER, Maria de Fátima S. O “novo” direito à água no constitucionalismo da América Latina. **R. Inter. Interdisc. INTERthesis**, Florianópolis, v.9, n.1, p. 51-69, Jan./Jul. 2012 . p. 67.

A consagração de paradigmas não antropocêntricos nas Constituições do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-americano atrela-se à observação de Stéphane Hessel e Edgar Morin⁶⁵ contra a hegemonia de quantidade, o cálculo de capital, deve-se promover uma política global de qualidade de vida, isto é, novamente, o bem-viver. Para este fim, deve-se promover tudo o que é contra os danos causados aos múltiplos: qualidade do ar, alimentos, saúde, água e clima. Qualquer economia é traduzida por um ganho de qualidade de vida. Em outra passagem, aduzem Stéphane Hessel e Edgar Morin⁶⁶ que então, tem-se de mostrar que a fórmula padronizada ignora o desenvolvimento da solidariedade, conhecimento e *know-how* das sociedades tradicionais, e da necessidade de repensar e diversificar o desenvolvimento para que ele preserve a solidariedade específica que envolve a comunidade.

A assimilação de valores imanentes aos grupos tradicionais indígenas pelos Textos Constitucionais plasmados pelo Novo Constitucionalismo Democrático Latino-americano decerto traduz a observação de Paulo Ferreira da Cunha⁶⁷, conforme a qual: evidentemente que há aspectos constitucionais nas utopias – desde logo as descrições dos poderes, das funções, das honras, das garantias, liberdades e dos grandes direitos – quando os haja -, e o próprio paradigma de felicidade social e estadual, consubstanciado nos fins e nos meios que o Estado reserva para si. Evidentemente que há facetas utópicas das constituições, designadamente pela tarefa de compendiar legalmente um Estado e sua vida política, presente e futura, num par de centena de artigos. Esta tarefa obriga à concepção do mundo político, do constitucional, e do mundo em geral como um sistema fechado, racional, geométrico e mecânico, apto a ser comandado - quiçá para todo o sempre - pela magia de um texto, pela vontade de um constituinte. Acresce que a bandeira programática empunhada pelas constituições sociais e socialistas (mas já pelas liberais – só que com outro programa) será um elemento muito patente da vontade de transformação social das constituições, e por isso

65 HESSEL, Stéphane. MORIN, Edgar. **Le chemin de l'espérance**. Paris: Librairie Arthème Fayard, 2011. p. 27-28.

66 HESSEL, Stéphane. MORIN, Edgar. **Le chemin de l'espérance**. Paris: Librairie Arthème Fayard, 2011. p. 13.

67 CUNHA, Paulo Ferreira da. **Constituição, Direito e Utopia**. Do jurídico-constitucional nas utopias políticas. Coimbra: Coimbra Editora, 1996. p. 351-352.

talvez o mais patentemente identificável com seu utopismo. Essa presença do constitucional no utópico e do utópico no constitucional não chega para provar uma tese da reversibilidade de um ao outro, no seu cerne.

A matriz ideológica dos postulados constitucionais do *buen vivir e de Pachamama* contrapõe-se ao paradigma antropocêntrico racional- cartesiano de matriz europeia, na construção de uma ética sociobiocêntrica latino-americana comprometida com a preservação de todas as formas de vida, uma vez que a atribuição de personalidade jurídica ao meio ambiente natural funda-se em uma cosmovisão resultante de milhares de anos de experiência indígena.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tentativa de superação da realidade assimétrica no plano do paradigma ambiental no novo constitucionalismo dos países da UNASUL consolida-se no reconhecimento da temática transnacional atinente ao bem-estar de todas as formas de vida e o abandono dos paradigmas antropocêntricos (puro e intergeracional) consagrados no modelo constitucional europeu-continental

O tratamento jurídico dispensado à proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado aliado ao desenvolvimento ecologicamente sustentável e solidário é uma das questões fundamentais do Novo constitucionalismo democrático latino-americano e pano de fundo para a construção do novo paradigma ambiental nos ordenamentos jurídico-constitucionais de tais países. Como reflexo do tratamento constitucional das nações sul-americanas, as normas constitucionais do Equador e da Bolívia sinalizam para o reconhecimento de construtos não antropocêntricos no tocante ao tratamento dispensado ao meio ambiente como sujeito de direitos.

Um desenvolvimento ambiental sustentável, tal como preconiza o Tratado Constitutivo da UNASUL incluiu logo em seu Preâmbulo essa preocupação ecológica atrelada à necessidade de construção de um paradigma ambiental não mais antropocêntrico, porque, caso assim não o fizesse, os objetivos da integração comunitária estariam, em grande parte, prejudicados.

Um dos desafios para a consolidação da UNASUL perpassa necessariamente pela capacidade de reconhecimento dos clamores emergentes da Mãe Natureza, bem como pela efetiva participação de grupos tradicionalmente excluídos das decisões políticas (indígenas, por exemplo) que apresentam uma sensibilidade e uma racionalidade peculiares no convívio com a natureza. A concatenação entre tais fatores reverbera na construção de um novo paradigma ambiental (em atendimento aos princípios internacionais da cooperação e da solidariedade).

A principal e mais urgente questão das demandas transnacionais é a da proteção do meio ambiente, que certamente entra em rota de colisão com o paradigma do desenvolvimento dos povos. Para solucionar dito conflito, foi inserido no contexto da problemática o conceito indeterminado do “desenvolvimento sustentável”. Essa complexa situação passa certamente por uma profunda mudança de mentalidade da sociedade de consumo atual. Para que se possa chegar a um conceito de sustentabilidade mais forte, deve-se estudar as demandas transnacionais que os povos do planeta devem enfrentar. E somente com políticas de integração regional é que se poderá chegar a uma possibilidade de encontrar uma solução para o entendimento entre os povos, como a proposta na América do Sul, a partir da união de todos os países da região, como a referida UNASUL. O Novo Constitucionalismo Latino Americano pode ser uma luz, uma vez que as sociedades de consumo poderão aprender um pouco com a consideração da natureza como sujeito de Direito e assim também como uma forma de viver mais simples (*bien vivir*) e da consideração da terra como nossa mãe (*pachamama*). O futuro da espécie humana passa por uma melhoria na qualidade de vida da grande maioria da população mundial e de uma conscientização de que somente com uma vida mais simples se poderá sobreviver. O consumo excessivo de bens industrializados e a cultura da moda, aliada ao *status* e poder dos bens materiais, podem levar a espécie humana à degradação de sua qualidade de vida cada vez mais.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. Riesgos y amenazas para el Buen Vivir. In: **Ecuador Debate 84**. Quito-Ecuador, 2011.

AGUIAR DE LUQUE, Luis; LOPEZ GUERRA, Luis. **Las Constituciones de Iberoamérica**. 2. ed. Madrid: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2009.

ARCOS RAMIRÉZ, Federico. **¿Guerra en defensa de los derechos humanos?** Problemas de legitimidad en las intervenciones humanitarias. Madrid: Dykinson, 2002.

BARRANCO, Maria del Carmen. **El discurso de los derechos**: Del problema terminológico al debate conceptual. Madrid: Dykinson, 1992.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito** Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira. IN: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (organizadores). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3. ed. rev. São Paulo : Saraiva, 2010.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. *In*: _____. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOFF, Leonardo. **A opção Terra**: a solução para a terra não cair do céu. Rio de Janeiro: Record, 2009.

BOFF, Leonardo. **A Terra**: sujeito de dignidade e de direitos. 2010. Disponível em < <http://www.ecodebate.com.br/2010/04/22/a-terra-sujeito-de-dignidade-e-de-direitos-artigo-de-leonardo-boff/> > Acesso em 31.03.2012.

BOFF, Leonardo. **Cuidar da Terra, proteger a vida**: como evitar o fim do mundo. Rio de Janeiro: Record, 2010.

BOFF, Leonardo. **Ethos Mundial**: um consenso mínimo entre os humanos. Rio de Janeiro: Record, 2009

CANOTILHO, José Joaquim. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1999.

CERVO, Amado Luiz, BUENO, Clodoaldo. **História da política exterior do Brasil**. 3. ed. 2ª-reimpressão. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CUNHA, Paulo Ferreira da. **Constituição, Direito e Utopia**. Do jurídico-constitucional nas utopias políticas. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

GARCIA, Marcos Leite. O processo de formação do ideal dos direitos fundamentais: alguns aspectos destacados da gênese do conceito. *In: XIV Congresso Nacional do Conpedi*, 2005, Fortaleza, CE. Anais. Disponível em: <http://www.org/manaus/arquivos/Anais/Marcos%20Leite%20Garcia.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2009.

GARCIA, Marcos Leite. "Novos" Direitos Fundamentais, transnacionalidade e UNASUL: desafios para o século XXI. *In: CADEMARTORI, Daniela; CADEMARTORI, Sérgio; MORAES, Germana de Oliveira; COELHO, Raquel. A construção jurídica da UNASUL*. Florianópolis. Fundação José Arthur Boiteux/Editora da UFSC, 2011. p. 141-183.

GOMES, Carla Amado. **Textos dispersos de Direito do Ambiente- Volume I**. 1. ed. 1ª-reimpressão. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2008.

GONZÁLEZ AMUCHASTEGUI, Jesús. **Autonomía, dignidad y ciudadanía: Una teoría de los derechos humanos**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2004.

GRIMM, Dieter. **Constitucionalismo y derechos fundamentales**. Traducción: Raúl Sanz Burgos y José Luis Muñoz de Baena Simón. Madrid: Editorial Trotta, 2006.

HUANACUNI MAMANI, Fernando. **Vivir bien/Buen vivir: filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales**. 4. ed. La Paz-Bolivia: Coordinadora Andina de Organizaciones Indígenas – CADI, 2010.

HERRERA FLORES, Joaquín. **Los derechos humanos como productos culturales: crítica del humanismo abstracto**. Madrid: Catarata, 2005.

HESSEL, Stéphane. MORIN, Edgar. **Le chemin de l'espérance**. Paris: Librairie Arthème Fayard, 2011.

HOUTART, François. El concepto de Sumak kausay (buen vivir) y su correspondencia con el bien común de la humanidad. *In: Ecuador Debate 84*. Quito-Ecuador, 2011.

LATOUCHE, Serge. **Pequeno Tratado do Decrescimento Sereno**. Tradução: Vítor Silva. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, Título original: *Petit Traité de la Décroissance Sereine*.

LOVELOCK, James. **A vingança de Gaia**. Tradução: Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2006.

MAMANI, Fernando Huanacuni. **Vivir bien/Buen vivir**. Filosofía, políticas, estratégias y experiencias regionales. 4a- edición. La Paz, Bolivia, 2010.

MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. Los nuevos paradigmas constitucionales de Ecuador y Bolivia. La Tendencia – **Revista de Análisis Político**. N. 9, Quito – Ecuador. p. 37-41. Mar/Abr 2009.

MORAES, Germana de Oliveira; MARQUES JUNIOR, William Paiva. O desafio da UNASUL de aproveitamento sustentável dos recursos energéticos e o novo paradigma ambiental. In: CADEMARTORI, Daniela; CADEMARTORI, Sérgio; MORAES, Germana de Oliveira; COELHO, Raquel. **A construção jurídica da UNASUL**. Florianópolis. Fundação José Arthur Boiteux/ Editora da UFSC, 2011. p. 227-262.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

PECES-BARBA, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales: Teoría General**. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 1995.

PECES-BARBA, Gregorio. **Lecciones de Derechos Fundamentales**. Madrid: Dykinson, 2004.

PEREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 9. ed. Madrid: Tecnos, 2005.

PÉREZ LUÑO. Antonio-Enrique. **La Universalidad de los Derechos Humanos y el Estado Constitucional**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia. 2002.

ROBLES, Gregorio. **Los derechos fundamentales y la ética en la sociedad actual**. Reimpresión Revisada. Madrid: Editorial Civitas, S.A., 1997.

RUIZ MIGUEL, Alfonso. **Una filosofía del derecho en modelos históricos: de la antigüedad a los inicios del constitucionalismo**. Madrid: Trotta, 2002.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras. 2000.

USERA, Raúl Canosa. **Constitución y Medio Ambiente**. Madrid: Editorial Dykinson, 2000.

VEIGA, José Eli da **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2010 a.

VEIGA, José Eli da. **Sustentabilidade: a legitimação de um novo valor**. São Paulo: Editora SENAC São Paulo, 2010 b.

VICIANO PASTOR, Roberto; MARTINEZ DALMAU, Rubén. Fundamento teórico del nuevo constitucionalismo latinoamericano. In: VICIANO PASTOR, Roberto. **Estudios sobre el Nuevo Constitucionalismo latinoamericano**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La naturaleza como persona: Pachamama y Gaia IN Bolivia**:

Nueva Constitución Política del Estado. Conceptos elementares para su desarrollo normativo. Vicepresidencia del Estado Plurinacional: La Paz, Bolivia, 2010.

WALLERSTEIN, Immanuel. **O universalismo Europeu**: a retórica do poder. São Paulo: Boitempo, 2007.

WARAT, Luis Alberto. Apresentação fora das rotinas. *In*: ROSA, Alexandre Morais da. **Garantismo jurídico e controle de constitucionalidade material**. Florianópolis: Habitus, 2002.

WOLKMER, Antônio Carlos; AUGUSTIN, Sergio; WOLKMER, Maria de Fátima S. **O “novo” direito à água no constitucionalismo da América Latina**. R. Inter. Interdisc. INTERthesis, Florianópolis, v.9, n.1, p. 51-69, Jan./Jul. 2012 .

YRIGOYEN FAJARDO, Raquel. Hitos del reconocimiento del pluralismo jurídico y el Derecho indígena en las políticas indigenistas y el constitucionalismo andino. *In*: BERRAONDO, Mikel (coord.). **Pueblos indígenas y derechos humanos**. Bilbao: Universidad de Deusto, 2006. p. 537-567).